



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.311 - RS
(2011/0049356-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAREN ZANARDI ROSA
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO NÃO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público – se complexa, ou não – se trata de uma premissa jurídico-constitucional fixada pelo Tribunal de origem, impossível de ser revista em sede de recurso especial.
2. Embora essencial para se aferir o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público deve ser buscada nos dispositivos constitucionais que enumeram as competências reservadas aos Tribunais de Contas. A eventual violação ao citado dispositivo infraconstitucional, portanto, seria reflexa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.
Brasília/DF, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.311 - RS
(2011/0049356-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAREN ZANARDI ROSA
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado por servidora pública federal – objetivando a manutenção do pagamento de parcela remuneratória incorporada aos seus proventos de aposentadoria a título de horas extras –, sob o fundamento de que o pagamento da referida vantagem não mais poderia ser revisto em virtude de decadência administrativa, cujo termo inicial seria a data da concessão da aposentadoria.

Nas razões do recurso especial inadmitido, aduz a ora agravante afronta aos arts. 71 da Constituição Federal e 54 da Lei 9.784/99, asseverando que o ato de aposentadoria seria complexo, aperfeiçoando-se apenas após a realização do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo esta o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para que a Administração pudesse revê-lo.

No presente agravo interno, sustenta a UFRGS que a questão *sub judice* seria apenas infraconstitucional, uma vez que este Superior Tribunal "já decidiu em inúmeras oportunidades que não há prescrição, analisando a ofensa ao artigo 54 da Lei 9784/99, vez que o ato de aposentadoria constitui-se ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa somente com o registro perante o Tribunal de Contas, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial para Administração rever os atos de aposentação se opera com a manifestação final da Corte de Contas" (fl. 326e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.311 - RS
(2011/0049356-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO NÃO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público – se complexa, ou não – se trata de uma premissa jurídico-constitucional fixada pelo Tribunal de origem, impossível de ser revista em sede de recurso especial.

2. Embora essencial para se aferir o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público deve ser buscada nos dispositivos constitucionais que enumeram as competências reservadas aos Tribunais de Contas. A eventual violação ao citado dispositivo infraconstitucional, portanto, seria reflexa.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Extraí-se, dos autos, que a questão controvertida diz respeito à natureza jurídica do ato administrativo de concessão de aposentadoria a servidor público – se seria, ou não, um ato complexo.

Impende ressaltar, contudo, que tal questão tem encontrado no âmbito deste Superior Tribunal soluções divergentes, ora no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser contado da data de aposentação do servidor, ora no sentido de que o termo inicial seria a data da homologação realizada pelo Tribunal de Contas.

No primeiro sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL CONTADO DO ATO DE CONCESSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de atos verificação das concessões de aposentadoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, **contado da concessão da aposentadoria**, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

2. Na espécie, portanto, havendo a concessão da aposentadoria sido deferida em 5.11.95, a sua revisão pelo TCU somente em 13.6.2008 não mais pode operar efeitos em face da decadência.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.239.926/PR, Rel. Min. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11)

ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRAZO. INÍCIO. ATO DE CONCESSÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. **A aposentadoria de servidor público não é ato complexo**, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade.

2. Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

3. Transcorridos mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei n. 9784/99 e o ato de revisão pelo TCU, caracterizada está a decadência.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.233.820/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11)

Em sentido contrário, encontramos, dentre vários, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, o ato de aposentadoria constitui-se ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa somente com o registro perante o Tribunal de Contas, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial para Administração rever os atos de aposentação se opera com a manifestação final da Corte de Contas.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.068.703/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/3/09)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, por ser tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 777.562/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/10/08)

Após melhor apreciar a questão, entendo que a solução da controvérsia não passa pelo exame do art. 54 da Lei 9.784/99, uma vez que este não disciplina a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor, que, por sua vez, se trata de uma premissa jurídico-constitucional adotada pelo Tribunal de origem.

De fato, embora essencial para se aferir o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 – se da concessão da aposentadoria, ou de sua homologação pelo Tribunal de Contas –, a resposta a esse questionamento deve ser buscada nos dispositivos constitucionais que enumeram as competências reservadas aos Tribunais de Contas. Por conseguinte, a suposta ofensa ao precitado dispositivo legal seria reflexa, o que não admite a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 252 E 356 DO STF. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Da melhor análise do acórdão recorrido, infere-se que houve, ainda que implicitamente, o prequestionamento do art. 43 do CTN, ao concluir que não incide imposto de renda sobre verba indenizatória, o que afasta a incidência, no caso, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda assim, o recurso especial não enseja conhecimento. Isto porque, a leitura do acórdão objurgado deixa evidente a aplicação de normativos constitucionais para o deslinde da controvérsia. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

3. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.181.543/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 12/5/11)

Ademais, tal entendimento se mostra pertinente quando levada em consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma outra questão primordial ao deslinde da controvérsia: o controle realizado pelos Tribunais de Contas poderia ser classificado como um simples aspecto da autotutela da Administração e, como tal, também sujeito ao prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99?

Como acima asseverado, entendo que referida matéria somente pode ser apreciada à luz dos dispositivos previstos na Constituição Federal, não guardando nenhuma pertinência direta com o art. 54 da Lei 9.784/99.

Destarte, mostra-se inadmissível o recurso especial em que a parte limita-se a alegar violação ao precitado dispositivo infraconstitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0049356-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.407.311 / RS**

Números Origem: 00035715520094047100 00383774220104040000 35715520094047100
383774220104040000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAREN ZANARDI ROSA
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAREN ZANARDI ROSA
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.